# NVA

### **GOVERNO FEDERAL**

PODER EXECUTIVO - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RDC - CPL/RDC

## PROCESSO Nº 23402.001078/2018-51

Petrolina-PE, 01 de novembro de 2018

# PARECER DA CPL/RDC-ELETRÔNICO

ASSUNTO: PARECER REFERENTE À ANÁLISE DA PROSPOSTA DE PREÇOS.

- 1. Considerando o Processo nº 23402.001078/2018-51, que versa acerca do procedimento licitatório da RDC ELETRÔNICO Nº 008/2018, que possui como objeto a contratação de empresa para execução da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DA QUADRA DE ESPORTES E ATIVIDADES DISCENTES DO CAMPUS SERRA DA CAPIVARA SÃO RAIMUNDO NONATO/PI.
- Considerando a abertura da Proposta de Preços da URBANA CONSTRUTORA EIRELI-EPP,
   CNPJ: 08.665.786/0001-78;
- 3. Considerando que houve emissão de Parecer Técnico referente a análise do julgamento da Proposta de Preço após correções por parte da **URBANA CONSTRUTORA EIRELI-EPP**, CNPJ: **08.665.786/0001-78**, que afirmou a necessidade de realização de diligência;
- 4. Considerando que a **URBANA CONSTRUTORA EIRELI-EPP**, CNPJ: **08.665.786/0001-78**, apresentou nova Proposta de Preços, tempestivamente, o que implicou emissão de novo Parecer Técnico. Vide:

## **CONSIDERANDO**:

- 1. O percentual do desconto global incide **linearmente** em todos os itens da planilha sintética (desconto global igual a 12,00%), conforme exigência do item 10.16 e 12.4 do edital e art. 19 da Lei 12.462/2011; 2. Os preços unitários e totais da planilha adecimada de estão
- arredondados com aproximação de quatro casas decimas, conforme exigência do **item 13.5**, **incisos ii e iii do Edital**, ENTRETANTO é aconselhável que valores monetários sejam apresentados em **duas** casas decimais, pois mais que duas casas decimais acarretará uma diferença nos valores unitários e totais da proposta durante o período de medição de obra junto a fiscalização, aconselhasse a correção;
- 3. A licitante não apresentou os percentuais de encargos sociais, **ANEXO IV-D**, o mesmo deverá ser apresentado **preenchido** em modelo próprio ou modelo SINAPI CEF; **ATENDIDO**.
- 4. Quando a planilha orçamentária apresentada pelo licitante:
  - 4.1. A coluna i referente ao CUSTO TOTAL (R\$) deverá ser renomeada para "PREÇO TOTAL C/ BDI", que deverá ser calculada pela fórmula =ARRED(coluna H\*(1+\$BDI);2); ATENDIDO.
  - 4.2. A coluna j referente ao PREÇO TOTAL (R\$) deverá ser calculada pela fórmula =ARRED(colunal\*colunaG;2), ou seja = PREÇO TOTAL C/ BDI x QUANTIDADE, arredondado para 2 casas decimais; ATENDIDO.
  - 4.3. Na aba RESUMO, os valores referente a coluna D, VALOR TOTAL COM BDI (R\$) devem ser substituídos por valor total com o BDI, pois fizeram referência ao custo total (valor total sem BDI). Arredondar para duas casas decimais; ATENDIDO.

## **GOVERNO FEDERAL**



PODER EXECUTIVO - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RDC - CPL/RDC

- 4.4. Na aba CRONOGRAMA, utilizar duas casas decimais para os números monetários; ATENDIDO.
  4.5. Na aba BDI, manter o BDI com 4 casas decimais por se tratar de valor percentual; ATENDIDO.
- 4.6. Na aba COMPOSIÇÕES, arredondar o "PREÇO TOTAL ARREDONDADO POR M2" para 2 casas decimais utilizando a fórmula ARRED. Corrigir a unidade das composição, todas estão com o texto "Preço Total Arredondado por m²); PARCIALMENTE ATENDIDO.
- 5. A licitante deixou de apresentar na assinatura (carimbo) o **título profissional** do responsável técnico na Planilha Proposta de Preço (Proposta, Orçamento, BDI e Cronograma Físico-Financeiro). O art. 14 da Lei nº 5.194/1966, norma que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo) aduz:
  - 'Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, **orçamentos**, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, **é obrigatória** além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a **menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56. Grifo nosso.**
- O art. 01, § IV da resolução nº 282, de 24 de agosto de 1983 do CONFEA Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, aduz:
  - Art. 1º É obrigatória a menção do título profissional e número da Carteira Profissional em todos os trabalhos gráficos que envolvam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, afins e correlatos, de caráter técnicocientífico a seguir discriminados: ... IV orçamentos e especificações para quaisquer fins; grifo nosso. PARCIALMENTE ATENDIDO.
- 4. Considerando que após isso, no mesmo Parecer Técnico a Equipe Técnica concluiu que:

## **RESOLVE**

Sugerir que seja realizada nova diligência afim de a licitante <u>realizar as alterações solicitadas e não atendidas acima</u>, consideráveis sanáveis conforme item 13.5, subitem iv-3, atentando para o fato de que <u>não poderá haver majoração no valor da proposta ofertada.</u>

Após correções, tais documentos deverão ser reenviados a CPLRDC/UNIVASF, <u>INCLUSIVE A CARTA PROPOSTA</u> que poderá sofrer minoração no seu valor devido aos arredondamentos para duas casas decimais, a qual NÃO fora enviada após diligência.

- 5. Nesse sentido, é amplamente público que esta CPL-RDC/UNIVASF pauta sua conduta na busca do menor preço bem como no afastamento do excesso do formalismo, contudo tudo isso dentro do liame legal, que abarca tais fatos.
- 6. Logo, manifestamo-nos no sentido de **DILIGENCIAR** a supramencionada empresa a fim de que os erros apontados sejam corrigidos, consoante o que dispõe a Lei de Licitações, o edital desta licitação e os Acórdãos do TCU:

Lei 8.666/93, art. 43, §3º: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a



### **GOVERNO FEDERAL**

PODER EXECUTIVO - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RDC - CPL/RDC

esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

**Item 10.19,"v"**, **5:** Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta cabendo diligência por parte da CPL-RDC, desde que não seja alterado o valor global proposto inicialmente.

Acórdão 1795/2015 – Plenário: É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3°, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

**Acórdão 3615/2013 – Plenário:** É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

- 7. Sendo assim, percebe-se que, consoante o Parecer da Equipe Técnica há necessidade de adequação da Proposta de Preços, nos moldes de suas orientações (parecer anexo), veja:
  - i) arredondar o "PREÇO TOTAL ARREDONDADO POR M²" para 2 casas decimais utilizando a fórmula ARRED. Corrigir a unidade das composição, todas estão com o texto "Preço Total Arredondado por m²);
  - ii) Mencionar o título profissional e número da Carteira Profissional em todos os trabalhos de orçamentos e especificações para quaisquer fins;
  - iii) Apresentar toda a documentação de Proposta de Preços, inclusive a Carta Proposta (sem haver qualquer majoração).
- 8. Por fim, concedemos o prazo de 2 (duas) horas para juntada da documentação corrigida via Comprasnet, e-mail da cpl < <a href="mailto:cpl@univasf.edu.br">cpl@univasf.edu.br</a> > e da Presidência, Yure Alves de Souza Santos , < <a href="mailto:yure.alves@univasf.edu.br">yure.alves@univasf.edu.br</a> >

URE ALVES DE SOUZA Presidente do RD

9. Sem mais para o momento. Este é o Parecer.

Atenciosamente,

Página 3